

Lei nº 194/59

Do Imposto sobre Terrenos Baldios

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto sobre Terrenos baldios sobre os terrenos não edificados nas zonas urbanas e suburbanas e das vilas, tem como base sobre aqueles dos povoados e sobre loteamentos destinados a construções residenciais dentro do perímetro do Município e com planta aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Ficam obrigados ao pagamento do imposto sobre terreno baldios os proprietários, os enfiteutas e os usufrutuários.

Art. 3º - Ficam ainda sujeitos ao imposto sobre Terrenos baldios:

a) no terreno ou lote edificado, de área superior a 400 (quatrocentos) metros quadrados, a diferença, em metros quadrados, entre esta área e a área total do terreno;

b) a área total do terreno ou lote onde houver edificações paralizadas por mais de 3 (três) meses salvo justificacão feita perante a Prefeitura Municipal e válida por 6 (seis) meses;

c) o terreno ou lote onde houver casa em ruínas condenadas ou interditada.

Art. 4º - O imposto sobre Terrenos baldios será cobrado:

a) na base de cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por metro quadrado ou fração, anualmente, sobre terrenos situados na zona urbana.

b) na base de crs 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos) por metro quadrado ou fração, anualmente, sobre terrenos situados na zona suburbana,

e) na base de crs 1,00 (um cruzeiro) por metro quadrado ou fração, anualmente, sobre terrenos situados nas vilas, nos povoados e em loteamentos destinados a construções residenciais dentro de perímetro do Município e com planta aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º. As entidades loteadoras, enquanto não negociarem todos os lotes dos seus terrenos, ficarão obrigadas ao pagamento do imposto sobre terrenos baldios, anualmente, na base de Crs 0,30 (trinta centavos) por metro quadrado ou fração.

P. Único. - Uma vez negociado o lote, a vista ou a prazo, o pagamento a que se refere este artigo passará a ser feito pelo adquirente do lote e na base do artigo 4º e suas alíneas.

Art. 6º. O proprietário do terreno baldio gozará dos seguintes abatimentos na importância do respectivo imposto quando:

a) construir muro, de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal, delimitando o logradouro público; 10% (dez por cento).

b) construir calçada em logradouro público, na testada do seu terreno, de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal; 10% (dez por cento).

Art. 7º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 8º. Fica revogada toda a legislação municipal anterior no que se refere a terrenos baldios.

Art. 9º. A presente lei entrará em vigor

a partir de 1º de janeiro de 1960.

Guarapari, 30 de dezembro de 1959

Maurício Santos
 Presidente da Câmara
 Secretária da Câmara
 Obarianna Eliza de Oliveira

Lei nº 195/59

Institui o Imposto de Turismo

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste Município de Guarapari, Estância Hidro-termeal, o Imposto de Turismo.

Art. 2º - O Imposto de Turismo será calculado a base de 5% (cinco por cento) sobre o total das despesas feitas por hóspedes de qualquer nacionalidade ou sexo em hotéis, pensões e dormitórios estabelecidos nesta cidade e em dependências.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - Fica revogada a Lei Municipal nº 57 de 23 de dezembro de 1949, que criou a "Casa de Turismo".

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1960.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.